

16-02-21

SEB

=====

105 TC-005160.989.18-2

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2018.

Presidente: Denis Roberto Bragheti.

Advogado: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	81.693
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,96%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	60,64%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,8%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repases de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Regularidade	MPC – Irregularidade	SDG – Regularidade
---------------------------	-----------------------------	---------------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, exercício de **2018**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 09.09):

a) Planejamento de Políticas Públicas: pequeno número de participantes nas audiências que debateram os planos orçamentários.

b) (Pagamentos) Vereadores: alguns edis não estão recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

c) Pagamento de Complementação de Proventos de Aposentadoria: proventos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social são complementados com recursos da Câmara Municipal, sem que os beneficiários tenham contribuído para tanto.

1.3 A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, representada por seu Presidente no exercício de 2018, Denis Roberto Bragheti, apresentou justificativas (evento 26.1), sustentando o seguinte:

a) Planejamento de Políticas Públicas: as audiências públicas foram convocadas com publicação de edital de convocação em jornais de circulação local, bem como no sítio eletrônico da Câmara. Trata-se de município pequeno, com apenas 80.000 habitantes, assim, o número médio de quase vinte pessoas não se mostra pequeno. Nada obstante, o Legislativo irá passar a realizar os citados debates no mesmo horário das Sessões, bem como tentar chamar atenção da população quanto à necessidade de participação popular nos planos orçamentários.

b) (Pagamentos) Vereadores: a relação de fl. 6 do Relatório remonta a débitos constituídos em exercícios distantes, os quais estão sendo devidamente cobrados, seja pelo Poder Judiciário, seja pela Fazenda Municipal.

c) Pagamento de Complementação de Proventos de Aposentadoria: os servidores do Legislativo são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, em razão da inexistência de Regime Próprio de Previdência Municipal. Os pagamentos detinham lastro no Estatuto dos Servidores Municipais – Lei nº 344, de 30-04-73, cujo artigo 132 reconhece a integralidade dos vencimentos ao funcionário aposentado, após cumpridos os requisitos da Emenda Constitucional nº 47/2005. Nestes casos, tendo em vista a previsão constitucional e legislação local, o órgão responsável por pagar a complementação ao servidor para que ele mantenha o benefício integral é o cofre municipal, pois foi quem optou por não criar um Regime Próprio quando poderia tê-lo feito, não podendo ser o servidor prejudicado em seu direito constitucional, em razão da inércia do município. O entendimento está em conformidade com posicionamentos de Tribunais Superiores, inclusive com a decisão do STF no RE nº 590.260. Nesse sentido, se posicionou este Tribunal,

nos autos do TC-001655.989.18, em análise de ato de aposentadoria.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 38.1) não vislumbrou óbice de cunho econômico-financeiro capaz de ensejar a reprovação das contas.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 48), considerando que, dentre as falhas detectadas pela Fiscalização, deixou de constar na conclusão de seu relatório (evento 09.09, fls. 13/14) questão referente à vultosa devolução de duodécimos, propôs novo acionamento dos responsáveis, para, querendo, alegarem o que fosse de interesse acerca da questão.

1.6 Notificado, o **Responsável** aduziu (evento 56) que o orçamento para o exercício de 2018 foi elaborado levando em consideração investimentos na estrutura do Legislativo, tais como a substituição e modernização de equipamentos e sistemas, fomento à transparência e tecnologia da informação para as atividades legislativas e substituição de mobiliário, dentre outros. Sustentou que a sobra orçamentária ocorreu devido à redução de seu quadro de servidores comissionados, ocorrida a partir do exercício de 2016 e ao fato de que a Prefeitura passou por séria crise econômica, o que fez com que o Legislativo revisse suas metas de investimentos.

1.7 Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, que, diante da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, e do pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida fonte de custeio, posicionou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos, com proposta de aplicação de multa ao gestor (evento 62).

1.8 Instada a se manifestar acerca do item “Pagamento de Complementação de Proventos de Aposentadoria”, a **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 71) ressaltou que a discussão é inédita no âmbito da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, e propôs que o desacerto seja alçado ao campo das ressalvas, deixando, por ora, de determinar a suspensão dos pagamentos para não prejudicar os dois servidores por falhas da administração municipal. Alvitrou, ainda, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

1.9 Contas anteriores:

2015: **Regulares**, após serem afastadas, em sede de Recurso Ordinário, impropriedades relativas ao descumprimento da regra inserta no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, bem como à reincidência de irregularidade no quadro de pessoal, notadamente no excesso de cargos providos em comissão (TC-000607/026/15, Trânsito em Julgado em 22-04-19).

2016: **Regulares**, com recomendações à Câmara para que assegure a autonomia do controle interno; atente aos ditames da Lei nº 8.666/93; e reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie (TC-004925.989.16, DOE de 25-06-20).

2017: **Regulares**, com recomendação para que o Legislativo corrija as imperfeições observadas pelo Ministério Público de Contas (TC-006115.989.16-, DOE de 27-06-20).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 09.09) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 5.736.123,26, correspondente a 4,96% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 115.574.430,18), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (81.693).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 4.265.634,03, equivalente a 60,64% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 7.033.831,36), inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 5.345.176,38, que corresponde a 2,8% da receita corrente líquida do Município (R\$ 191.008.681,16).

Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 1.297.708,10 à Prefeitura. Este valor, equivalente a 17,86% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas. Muito embora os Responsáveis argumentem que a devolução dos recursos decorre de investimentos em infraestrutura que restaram postergados, bem como da economia de recursos, a falha evidencia patente descumprimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de provocar verdadeiras distorções no limite a que se refere o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. No exercício em apreço, observo que, se por um lado a Despesa com Folha de Pagamento do Legislativo situou-se abaixo do limite de 70%, por outro, caso se desconte a devolução de duodécimos, tal percentual teria sido extrapolado, chegando a 71,5%. É dizer, caso a Câmara houvesse estimado seu orçamento de forma fidedigna às suas reais necessidades, mantendo a devolução de duodécimos em níveis mínimos, esta teria violado referido limite.

Consigno que a matéria foi censurada pelo *Parquet* de Contas nos autos dos demonstrativos de 2017, tendo sido suas considerações incorporadas ao voto condutor (TC-006115.989.16, DOE de 27-06-20). Porém, uma vez que não houve tempo hábil para a tomada de providências, entendo que a mácula possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de **recomendação** aos responsáveis, tanto para que cumpram rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF, quanto para que promovam os ajustes

¹ Fixados pela Resolução nº 331/2016, em R\$ 6.585,30 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, não houve revisão geral.

pertinentes, de forma que sua Despesa com Folha de Pagamento não extrapole os limites do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

2.3 No que pertine ao **Planejamento de Políticas Públicas**, **recomendo** que a Câmara realize as audiências nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, em atendimento ao disposto no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 Atinente ao descumprimento de anteriores acordos de parcelamento por parte dos **Vereadores**, embora a responsabilidade pelo recebimento dessas quantias seja do Poder Executivo, **recomendo** à Câmara que mantenha esforços no sentido de monitorar as cobranças realizadas pelo Município, com vista à recuperação dos valores e preservação do erário.

2.5 No tocante ao **Pagamento de Complementação de Proventos de Aposentadoria**, ressalto que a crítica da Fiscalização recaiu sobre as complementações concedidas no exercício de 2016 (fl. 10, do evento 09.09), eis que os servidores não contribuíram para o total da remuneração, haja vista que a alíquota incidiu sobre o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – INSS. Portanto, tal procedimento tem natureza de concessão de benefício previdenciário sem contrapartida e, ainda que amparado em legislação local, fere a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo dos processos TC-002584/026/10 e TC-001702/026/13), o artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o caráter contributivo disposto na Constituição Federal.

Em que pesem tais aspectos, como bem observado pela SDG, verifica-se que a discussão é inédita no âmbito da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista e a legislação municipal (Lei nº 344, de 30-04-73) que confere o benefício da complementação não está sendo alvo de exame em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse contexto, **recomendo** ao Legislativo que corrija o ordenamento jurídico municipal, de forma a promover a adequação constitucional das normas que regulam a matéria. Deixo de propor a devolução dos valores pagos, visto tratar-se de verba de natureza alimentar, recebida de

boa fé pelos servidores em questão. Determino, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público do Estado, para análise de conveniência sobre adoção de medidas de sua alçada em relação ao controle de constitucionalidade de referida legislação.

2.6 Nestas condições, filio-me ao posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Denis Roberto Bragheti, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

Cópias do relatório da Fiscalização e do acórdão deverão também ser enviadas ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO